

A. I. N° - 298057.0001/14-1
AUTUADO - TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - VERA VIRGÍNIA NOBRE DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16. 10. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-01/14

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO DE IMPOSTO. Imputação não impugnada pelo contribuinte. 2. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Mantida a multa. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Imputação não impugnada pelo contribuinte. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OMISSÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. MULTA. Omissão dos estoques finais (registro 74) e inconsistências das informações relativas a saídas de mercadorias. Fato demonstrado nos autos. Multa mantida. Não acatada a preliminar de nulidade. Quanto às objeções aos valores das multas, consideradas descabidas e excessivas ou até inconstitucionais, não é razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.3.14, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta um adendo na descrição do fato, informando que o contribuinte efetuou transferências interestaduais em desacordo com a legislação – transferências interestaduais abaixo do preço da entrada mais recente. Lançado tributo no valor de R\$ 2.425,73, com multa de 60%;
2. entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação [mercadorias relativas a operações sujeitas à tributação pelo ICMS], sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de R\$ 12.915,76, equivalente a 10% do valor das entradas omitidas;
3. fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, tendo a multa sido calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Valor da multa aplicada: R\$ 33.822,51. Consta um adendo na descrição do fato informando que o contribuinte “omitiu as operações efetuadas nos estoques finais” [sic], deixando de registrar o inventário final, registro 74, como também entregou com inconsistências as informações das operações de saídas;
4. falta de apresentação de “Livro (s) Fiscal(is)” regularmente intimado, sendo aplicada multa de R\$ 460,00.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 481/500) alegando que tais imputações não teriam sido feitas se a fiscalização estivesse imbuída do senso investigativo e fiscalizatório, e não unicamente do ofício de promover a lavratura do Auto de Infração. Fala do histórico fiscal de sua empresa. Acentua que, numa explanação perfunctória, considera que o agente fiscal elencou fatos e legislação na tentativa de justificar sua atitude punitiva, não realizando nada mais que uma autuação que extrapola a licitude do ato administrativo e fiscal justo e legítimo, sem transparência e muito menos clareza.

Suscita em preliminar a nulidade do Auto de Infração, tomando por fundamento o art. 5º, inciso LV, da Constituição, assinalando a previsão de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Frisa que, quando o dispositivo invocado anuncia que a salvaguarda do contraditório e da ampla defesa será feita com “os meios e recursos a ela inerentes”, não se pode ignorar que a autuação dentro dos ditames legais previstos é instrumento de exercício dessa garantia constitucional, tendo o legislador se preocupado em resguardar o direito do contribuinte que tem contra si lavrado Auto de Infração de claramente apreciar a infringência a ele imposta, como forma de garantir o melhor exercício do direito de defesa. Sustenta que o efetivo conhecimento das infrações cometidas, os períodos em que foram cometidas, suas bases de cálculo e alíquotas, bem como os seus embasamentos jurídicos, hão de ser expressamente formalizados no Auto de Infração, no momento de sua lavratura, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Protesta que, apesar dessa determinação legal, o presente Auto de Infração não permite o pleno exercício do direito de defesa. Sustenta que a autuação é nula de pleno direito, porque o fiscal sequer solicitou à impugnante qualquer informação sobre as penalidades, atribuindo, quando da lavratura do Auto de Infração, valores totalmente divergentes da realidade do contribuinte, que por consequência produziram um débito de elevada monta. Baseia o pleito de nulidade do Auto de Infração na Súmula nº 473 do STF, que transcreve.

Prosegue argumentando que o Auto de Infração é ato de imposição de débito, devendo vir acompanhado da sua forma de apuração detalhada, expressa e clara, de modo que baste ao contribuinte autuado a constatação dessas alegações da simples análise e leitura do Auto de Infração, não sendo válido quando demande do autuado deduções, suposições ou interpretações dos procedimentos adotados pelo agente fiscal, e portanto, ao ser instaurado o processo administrativo, a ampla defesa só estará plenamente exercitável e respeitada se for resguardada ao contribuinte a possibilidade de refutar os fatos, as infrações e os valores imputados. Transcreve trechos de jurisprudência nesse sentido. Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração por vício insanável, alegando o não atendimento das formalidades legais.

No mérito, que diz adentrar em obediência ao princípio da eventualidade, alega que a autuação está envolta de equívocos e distante da realidade da empresa.

Declara que reconhece a infração apontada no item 1º do Auto.

Impugna o lançamento do item 2º, alegando que as mercadorias mencionadas pela fiscalização não tiveram origem de compra e ou transferências de filiais ou matriz, por parte do contribuinte, e não representaram evasão fiscal sob nenhuma hipótese, não tendo sido causado nenhum prejuízo ao fisco estadual, e portanto não foi gerado o fato imponível do ICMS, sendo descabida qualquer multa neste sentido, conforme restará provado com a planilha anexa à defesa. Destaca que a regra-matriz do ICMS tem sua fundamentação no art. 155, II, da Constituição. Aduz que o imposto incide sobre o produto, desde sua produção até o consumidor de fato, que é o contribuinte, havendo a incidência em três aspectos: a) sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que se iniciem no exterior, b) sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e c) sobre prestações de serviços de comunicações, ainda que se iniciem no exterior.

Posssegue pontuando que, como princípio geral de direito tributário somente pode ser tratado em face de Lei Complementar, a regra-matriz do ICMS, com base na Lei Complementar nº 87/96, define o fato gerador do imposto.

Aduz que, com relação ao fato gerador do imposto, segundo a regra constitucional, a ênfase se dá na operação de circulação física e econômica com transferência de titularidade, questão esta que não é pacífica, conforme trecho que transcreve, cuja autoria atribui a Roque Antônio Carrazza [não cita a fonte].

Alega que a hipótese de incidência decorre da iniciativa do contribuinte, que implique movimentação física e econômica de mercadorias com transferência de titularidade, havendo ainda que se considerar a possibilidade de não movimentação física de mercadoria, permanecendo esta no mesmo lugar, mas ocorrendo a transferência econômica e de titularidade, como é o caso, por exemplo, de venda para entrega futura. Observa que o STJ tem decidido pela impossibilidade da tributação, com base na Súmula 166. Considera que, de fato, não é só a compra e venda de mercadorias que abre espaço a este imposto, senão também a troca, a doação, a dação em pagamento, etc., pois todas essas operações propiciam a circulação jurídica de mercadorias e, em tese, são passíveis de tributação por meio do ICMS, de modo que tal operação é o fato jurídico que pode desencadear o efeito de fazer nascer a obrigação de pagar o ICMS, e por conseguinte a simples saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte não é hipótese de incidência do ICMS, como pretende o Estado.

Adverte que, se for considerada a saída da mercadoria como hipótese de incidência, o comerciante furtado em mercadorias teria que não só suportar os prejuízos como pagar o ICMS devido pela "circulação", e ainda, caso não registrasse a ocorrência, não a levando ao conhecimento da fazenda pública, estaria praticando uma evasão tributária, por estar ocultando a ocorrência do fato imponível. Também, se por motivo de encerramento das atividades de uma filial as mercadorias são transferidas para a matriz, haveria a transferência de mercadoria, nascendo daí o fato gerador imponível da incidência tributária. Transcreve trecho de um acórdão do STJ.

Quanto ao lançamento do item 3º, alega que a apuração foi realizada através de arquivos magnéticos (Sintegra), passíveis de erros na sua geração ou na sua transmissão, porque, como a empresa tem matriz e filiais, em virtude de falhas técnicas e administrativas as informações do Sintegra podem ter sido alimentadas, compiladas ou importadas do sistema fiscal em lojas diferenciadas, o que constitui uma situação que se pode considerar até natural, tendo em vista o volume de informações transitadas eletronicamente pela empresa, e, ainda assim, poderiam ter ocorrido erros em análise até por parte da fiscalização. Aduz que, se for esta a situação, trata-se de meros erros materiais que não ensejam prejuízo ao erário, nem decorrem de má-fé da empresa. Observar que o art. 915, § 4º [do RICMS/97], prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto. Alega que a empresa não pode ser apenada porque não causou qualquer prejuízo ao erário, pois o ICMS sobre todas as saídas de mercadorias efetivadas foram acompanhadas dos respectivos recolhimentos fiscais. Tece considerações sobre o que considera que a fiscalização deveria fazer em casos dessa ordem. Cita decisões deste Conselho. Aduz que a empresa sempre agiu sem dolo ou má-fé, e no presente caso, se isto for realmente comprovado, trata-se de mero equívoco de escrituração digital, haja vista que sempre zelou e continua a zelar pela correta escrituração de suas operações.

Chama a atenção para a regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual o julgador, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. Pondera que, mesmo que fossem admitidos os fatos narrados no Auto de Infração como verdadeiros, não poderia a empresa ser onerada de forma a levá-la a uma situação de desequilíbrio

financeiro incomensurável, pelo mero desatendimento a obrigações acessórias. Requer a diminuição da penalidade imposta, conforme preconiza o art. 915 do RICMS/97.

Passa a pontuar o que chama de descabimento e excessividade da multa aplicada. Frisa que neste caso nenhum dano foi causado ao erário, pois a multa aplicada, ante a inexistência de tributo, pode ser considerada totalmente inconstitucional, por ferir o inciso IV do art. 150 da Carta Magna, tendo restado claro que não houve “tributo principal” a ser recolhido, havendo apenas a discussão acerca da multa sobre obrigação acessória. Aduz ser cediço que as infrações de cunho tributário são delitos de resultado, o que, no particular, não se verificou ante a inexistência de prejuízo ao fisco. Assinala que este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, conforme decisão da qual transcreve trechos. Reporta-se a decisões nesse sentido do STJ. Aduz que o STF, na ADI-MC 1075/DF, decidiu no mesmo sentido, de que não é possível multa com efeito nitidamente confiscatório. Transcreve trecho do voto do relator na Medida Cautelar adotada naquele caso.

Reporta-se a comentário de Ricardo Corrêa Dalla acerca dos critérios para a fixação das multas tributárias, em função dos padrões do princípio da razoabilidade.

Fala da orientação do Judiciário paulista, em decisão da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Seguem-se outras considerações acerca da doutrina e da jurisprudência no tocante à inconstitucionalidade das multas com efeitos confiscatórios.

Aduz que, se isso não bastasse, a sanção aplicada se revela notoriamente excessiva. Pondera que, contrariamente às normas civis, o CTN não estabelece limites para a aplicação da multa de infração, permitindo a instituição de multas que, não raro, superam de modo substancial o valor econômico da obrigação não cumprida que lhe deu causa, mas, apesar de o CTN não ter previsto um limite à imposição de multas tributárias, em evidente prejuízo aos contribuintes, há de se observar que seus valores não podem ser de tal monta elevados, de modo que violem os direitos e garantias constitucionais relativos à propriedade, à capacidade contributiva ou à vedação do confisco, pois o valor da multa tributária deve ser o suficiente apenas para produzir os efeitos intimidativo e repressivo, contra o comportamento ilícito, respeitadas as garantias constitucionais à propriedade dos contribuintes apenados, contra o uso de tributo com efeito de confisco. Destaca os preceitos do art. 5º, LVI, da Constituição (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), e o art. 150 do CTN (é vedado utilizar tributos com efeito de confisco).

Passa a fazer a distinção entre multa e indenização. Argumenta que a multa tem como pressuposto a prática de um ilícito, isto é, o descumprimento de um dever legal, estatutário ou contratual. A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa. A função da multa é sancionar o não cumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir o poder de compra da moeda. Precisa ficar claro que multa e indenização não se confundem.

Socorre-se de lição de Hugo de Brito Machado acerca da distinção entre a multa relativa ao inadimplemento de uma obrigação principal e a multa decorrente de uma obrigação acessória. A multa, como sanção que é, há de corresponder à não prestação. Assim, se o inadimplemento diz respeito à obrigação de pagar o tributo, é razoável que a multa seja proporcional ao valor deste. Entretanto, se é sanção pelo inadimplemento de uma obrigação acessória, a multa não pode ser aquela proporcional ao valor do imposto.

Reporta-se à posição dos juristas acerca da inconstitucionalidade das multas excessivas. Aduz que o direito pretoriano pátrio já firmou algumas decisões que permitem antever a tendência dos tribunais em relação à matéria, como por exemplo, a proferida pelo STF através de medida liminar na Ação

Direta de Inconstitucionalidade 1.075, suspendendo a cobrança de multa de 300% instituída pelo art. 3º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.846/94.

Faz ver que a doutrina e a jurisprudência consideram a multa como confiscatória e ameaçadora da propriedade do contribuinte, sempre que o seu valor for desproporcionadamente alto. Cita nesse sentido lições de Sampaio Dória, Sacha Calmon, Rafael Bielsa.

Enfatiza que, além dessa questão da inconstitucionalidade dos tributos confiscatórios, não só a tributação, mas também a apenação tributária pode padecer desse vício. A sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração. Mas só isso. A multa fiscal não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado, de modo que não é qualquer falta de mera escrituração de documentos fiscais que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, na casa dos milhões de reais, e não é a sonegação de determinado tributo que justificará, mesmo em se tratando de um crime, uma apenação que exproprie desarrazoadamente o sujeito passivo de parcela de patrimônio desproporcional à infração cometida.

Adverte que não se pode admitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar tributo, transformando-se o acessório, a multa fiscal, em valor muitas vezes mais relevante do que o principal, o imposto ou a taxa, pois não é o principal que segue a sorte do acessório, senão o contrário.

Arremata seu arrazoado com citação de Sacha Calmon acerca do caráter confiscatório da multa ou penalidade tributária e com o comentário de Sampaio Dória em torno do confisco da propriedade individual a pretexto de castigar infrações.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a realização de diligência, juntada posterior de documentos, livros fiscais e contábeis e outros elementos probantes, em qualquer fase do processo.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 507/517) dizendo que a autuação foi baseada em evidências da prática de ilícitos tributários. Comenta o objetivo da auditoria fiscal.

Quanto à nulidade suscitada pela defesa, afirma que o Auto foi lavrado de acordo com o RICMS/97 e com a Lei 7.014/96, e não se encontram neste processo os motivos elencados nos arts. 18 e 19 do RPAF para se determinar a nulidade. Considera que no Auto todas as infrações estão devidamente caracterizadas de acordo com a legislação, estando totalmente identificados às fls. 1 a 6 a infração e o infrator, constando o demonstrativo do débito, que especifica a infração, a data da ocorrência, a data do vencimento, a base de cálculo, a alíquota, o débito, as multas e outros valores, discriminando portanto o débito em relação a cada fato, tendo o contribuinte recebido o Auto de Infração e todos os demonstrativos anexos. Fala dos elementos acostados aos autos. Considera que não houve cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, no que tange ao item 2º, afirma que a autuação foi baseada em fatos e documentos. Transcreve dispositivos da lei e do regulamento. Observa que o contribuinte infringiu a legislação quando não escriturou no Registro de Entradas as Notas Fiscais Eletrônicas de entrada “anexadas à fl. 185” e elencadas no demonstrativo anexo às fls. 159/161 e 164/172.

Diz que não está sendo exigido “tributos de obrigação tributária acessória”, pois todos os papéis de trabalho às fls. 159/184 e elementos de provas documentais anexos demonstram que a alegação da defesa é inócuia.

Considera que a infração do item 3º teria sido reconhecida pelo contribuinte [*não foi*].

Com relação ao item 4º [*certamente o fiscal se refere ao que seria o item 3º*], a autoridade fiscal informa que foram feitas intimações ao contribuinte, conforme fls. 187 a 321, para correção de omissões constatadas nos arquivos magnéticos, mas as incorreções não foram sanadas, tendo sido reenviados os arquivos com inconsistências. Chama a atenção para as regras dos arts. 708-A, § 4º, e 708-B, §§ 1º a 6º.

Destaca a importância das informações do Sintegra. Aduz que os dados do Sintegra são de inteira responsabilidade do contribuinte, pois tais informações deveriam ser todas geradas com base exclusivamente nos documentos e livros fiscais, a além disso o sistema Sintegra gera relatório informando ao contribuinte o total de registros enviados. Os anos auditados foram 2010 e 2011, e o Sintegra está em vigor desde 1995, de modo que não há justificativa para alegação do contribuinte de enviá-los incompletos ou com inconsistências.

Quanto à alegação do contribuinte de que agiu de boa-fé no envio dos arquivos magnéticos, a autoridade fiscal alerta para a regra do art. 136 do CTN.

Considera que a multa aplicada se encontra de acordo com a infração fiscal, ficando patente a real natureza do cometimento. Diz que o crédito tributário é indisponível.

No que tange à alegação de ausência de prejuízo ao fisco, contrapõe que a defesa não demonstrou efetivamente as provas para extinguir a autuação.

A seu ver, o autuado alega a necessidade de prova pericial, mas os elementos probantes dos autos não deixam qualquer margem de dúvida quanto à existência da infração fiscal, e todas as infrações estão demonstradas e fundamentadas, não tendo a defesa sido acompanhada de qualquer comprovação quanto ao que foi alegado.

Conclui declarando que mantém a autuação.

VOTO

Este Auto de Infração contempla quatro lançamentos.

O autuado suscita em preliminar a nulidade do procedimento fiscal alegando que, tendo em vista a garantia constitucional de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao ser lavrado um Auto de Infração o contribuinte tem o direito de conhecer claramente qual a imputação que lhe é imposta, como forma de garantir o melhor exercício do direito de defesa, devendo constar expressamente no Auto as infrações cometidas, os períodos em que foram cometidas, as bases de cálculo e as alíquotas, bem como os seus embasamentos jurídicos, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Alega que a autuação é nula porque o fiscal não lhe solicitou qualquer informação sobre as penalidades, atribuindo no Auto de Infração valores totalmente divergentes da realidade.

Tendo em vista que fui relator de outro processo, recentemente, lavrado contra essa mesma empresa, faço o registro de que, na mesma data, 31.3.14, essa mesma auditora lavrou o Auto nº 298057.0002/14-8, com fatos mais ou menos idênticos: recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, multa por falta de registro de Notas Fiscais de entradas de mercadorias, multa relativa a arquivos magnéticos entregues com omissões de dados. Esse fato confundiu a própria auditora, que na informação fiscal prestada no presente Auto, ao se abordar o fato objeto do item 3º (arquivos magnéticos), se refere equivocadamente ao item 4º (que é o item 4º do outro Auto, de nº 298057.0002/14-8). Isso também fez com que a auditora se confundisse na informação fiscal, ao considerar que a 3ª infração do presente Auto teria sido reconhecida pelo contribuinte, quando, na verdade, o item 3º reconhecido pelo contribuinte não foi o deste Auto, e sim o item 3º do outro, o AI nº 298057.0002/14-8. Porém esses senões não afetam a legitimidade do procedimento fiscal.

Quanto aos questionamentos suscitados em preliminar, observo que os requisitos aos quais o contribuinte se reporta estão nos autos: descrição das infrações, datas das ocorrências, bases de cálculo, alíquota, cálculo das multas, embasamento legal. Foram elaborados demonstrativos, dos quais foram fornecidas cópias ao contribuinte. Quanto à alegação de que o fiscal não solicitou qualquer informação sobre as penalidades, não havia por que o fiscal fazer tal indagação na fase procedural. Se alguma imputação foi feita de forma indevida, cabia ao contribuinte apontar na defesa o erro ou vício, para que o órgão julgador decidisse. Ultrapasso a preliminar suscitada.

O autuado declarou reconhecer a infração apontada no item 1º.

Impugna o lançamento do item 2º, alegando que as mercadorias não tiveram origem de compra ou transferências de filiais ou matriz, e não representaram evasão fiscal, pois não foi causado nenhum prejuízo ao fisco estadual.

O item 2º diz respeito a multa pelo fato de o contribuinte ter deixado de escriturar nos livros fiscais entradas de mercadorias em seu estabelecimento. A defesa teceu considerações acerca do campo de incidência do ICMS – as operações relativas à circulação de mercadorias, as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e as prestações de serviços de comunicações. Os comentários da defesa acerca da regra-matriz de incidência do ICMS não se aplicam neste caso porque no referido item 2º não está sendo cobrado imposto, e sim multa. Com efeito, não está sendo cobrado imposto pelas entradas de mercadorias não registradas. O que está sendo cobrado é uma multa por descumprimento das chamadas “obrigações acessórias”, haja vista que o contribuinte tem a obrigação de escriturar todas as entradas de mercadorias ou bens em seu estabelecimento, sejam as operações tributáveis ou não tributáveis. A infração está caracterizada.

No item 3º, a imputação diz respeito ao fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação com omissão de operações ou prestações, sendo por isso aplicada a multa prevista no inciso XIII-A, “i”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Na descrição da infração há um adendo informando que o contribuinte “omitiu as operações efetuadas nos estoques finais”, deixando de registrar o inventário final, registro 74, como também entregou com inconsistências as informações das operações de saídas. Melhor dizendo, o contribuinte deixou de informar nos arquivos magnéticos o registro 74, relativo aos estoques finais. E houve também inconsistências dos dados relativos às saídas de mercadorias.

Na informação fiscal, a autoridade autuante assinalou que foram feitas intimações ao contribuinte, conforme fls. 187 a 321, para correção de omissões constatadas nos arquivos magnéticos, mas as incorreções não foram sanadas, tendo sido reenviados os arquivos com inconsistências.

Na defesa, o autuado simplesmente alega que a apuração foi realizada através de arquivos magnéticos, que são passíveis de erros na sua geração ou na sua transmissão porque, como a empresa tem matriz e filiais, em virtude de falhas técnicas e administrativas as informações do Sintegra podem ter sido alimentadas, compiladas ou importadas do sistema fiscal em outras lojas, e ainda poderiam ter ocorrido erros em análise até por parte da fiscalização. Aduz que, “Se for a situação”, trata-se de meros erros materiais que não ensejam prejuízo ao erário, nem decorrem de má-fé da empresa. Alude à previsão legal da possibilidade de redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Os erros aventados pela defesa realmente podem ocorrer. Porém, se houve erros, bastava o contribuinte apontá-los. Não há como acolher meras alegações baseadas em hipóteses. A legislação prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias podem ser reduzidas ou canceladas, mas para isso deve ficar provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento do imposto.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é descabida e excessiva, ante a inexistência de tributo, podendo ser considerada constitucional por ferir o inciso IV do art. 150 da Constituição, segundo o

qual é vedado utilizar tributos com efeito de confisco, cumpre dizer que não é razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto. Este órgão não tem competência para apreciar os aspectos suscitados pela defesa. Infração não elidida.

O item 4º não foi impugnado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298057.0001/14-1**, lavrado contra **TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.425,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 47.198,27**, previstas nos incisos IX, XIII-A, “i”, e XX, do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR